



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0019351-79.2000.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de João Pessoa

**Procuradores:** Ademar Azevedo Régis e Julyana Perrelli de Ayalla Doria

**Apelado** : Marhgel Assessoria de Recursos Humanos

**Defensora** : Ariane Brito Tavares

**APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO *EX OFFICIO*. INSURGÊNCIA DO ENTE ESTATAL. SUBLEVAÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 314, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE ENCONTRAR O EXECUTADO E SEUS BENS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, nos moldes da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça.

- Não há de se falar em nulidade da sentença que decretou a prescrição intercorrente quando o

processo permaneceu por mais de cinco anos paralisado, sem localização do devedor ou de seus bens.

- Nos ditames do *princípio pas de nullité sans grief*, ausente o prejuízo, não há nulidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

O **Município de João Pessoa** ingressou com a presente **Execução Fiscal**, fl. 02, em desfavor de **Marhgel Assessoria de Recursos Humanos**, visando ao adimplemento de débito tributário, referente à multa oriunda do PROCON Municipal, fl. 04, no importe de R\$ 10.970,00 (dez mil novecentos e setenta reais).

O Juiz *a quo* julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a **Fazenda Pública Municipal** interpôs o **RECURSO APELATÓRIO**, fls. 36/38, aduzindo, em síntese, a inexistência de prescrição, haja vista não ter decorrido o lapso de cinco anos entre o arquivamento processual, datada de 17/05/2012, fl. 33 e a fulminação da pretensão executória. Outrossim, não atendida a determinação prevista no art. 40, §4º, da Lei de Execuções Fiscais, concernente a intimação da recorrente, tornando inviável a decretação da prescrição intercorrente. Requer, ao final, o provimento da apelação.

Contrarrazões ofertadas pela **Defensoria Pública do Estado da Paraíba**, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, mantendo-

se intocada a sentença, fls. 47/51.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Após o relato fático-probatório do processo, passa-se ao exame da matéria posta a desate.

Nada obstante as teses recursais do ente estatal, vislumbro que tais argumentos não se credenciam ao acolhimento, pois vão de encontro à Sumula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

É justamente o caso dos autos.

Na hipótese vertente, foi requerida a suspensão do feito pelo **Município de João Pessoa**, em duas ocasiões, respectivamente às fls. 10 e 27.

Na primeira situação, consta pedido protocolado em 02 de abril de 2002, na retrocitada fl. 10, devidamente deferido em **12 de abril de 2002**, fl. 11. Na segunda, fl. 27, consta requerimento de suspensão, datado de **10 de**

**julho de 2007**, com posterior certidão de decurso do prazo de um ano, fl. 29, em **21 de outubro de 2008**.

Instado a se manifestar novamente, o **Município de João Pessoa** requereu o arquivamento, em **13 de dezembro de 2010**, fl. 30, com o deferimento à fl. 33, em **17 de maio de 2012**. Em seguida, certidão de fl. 33/V, atestando “os referidos autos encontram-se no arquivo provisório até 25/05/2017”.

Então, entre a primeira concessão de suspensão, datada de **12 de abril de 2002**, e a segunda manifestação fazendária, datada de **10 de julho de 2007**, transcorreram-se mais de cinco anos. Da mesma forma, entre a concessão de arquivamento, em **17 de maio de 2012**, fl. 33, e a certidão de fl. 33/V, igualmente ultrapassado o lustro legal.

Nesse interregno, registre-se que, inobstante inúmeras tentativas, a Fazenda Pública municipal não apresentou bens aptos a assegurar a eficácia da execução, não conseguindo sequer, citar o recorrido.

A Fazenda deve diligenciar na busca do devedor e de bens, mas, mais do que isso, para que o processo volte a ter o seu curso regular, é preciso que os bens aptos a assegurar a eficácia da execução sejam efetivamente encontrados. Pensar o contrário, pode significar a perpetuação indefinida do processo, desvirtuando o próprio sentido da prescrição.

Esse entendimento, ao qual atualmente me filio, já está sendo adotado por este Tribunal de Justiça, conforme revela os precedentes abaixo reproduzidos:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.  
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO  
INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO NA  
INSTÂNCIA A QUO. DECRETAÇÃO DE ACORDO  
COM A SÚMULA Nº 314 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE

INTIMAÇÃO DA FAZENDA APÓS CERTIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DA MÁXIMA CORTE INFRACONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DO [ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA. RATIFICAÇÃO DO JULGADO MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. " (Súmula nº 314 do Superior Tribunal de justiça). "(...). O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula nº 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. (...). (STJ. AGRG NO ARESP 169.694/CE, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, segunda turma, julgado em 07/08/2012, dje 21/08/2012). A ausência de prévia intimação da exequente acerca do decurso do prazo prescricional, a fim de indicar situação interruptiva ou suspensiva capaz de afastar o decurso do lapso prescricional ([art. 40, §4º, da lcf](#)), não gera nulidade da sentença, por ausência de prejuízo, na medida em que a fundação nacional de saúde teve oportunidade de manifestar alguma causa interruptiva ou suspensiva

da prescrição quando da interposição da apelação, e não o fez (pas de nullité sans grief). Logo, não há que se falar em nulidade, devendo ser mantida a sentença que acolheu a prescrição intercorrente. 7. Apelo conhecido e desprovido. (TRF 2ª R.; AC 0502211-07.2005.4.02.5101; RJ; sétima turma; Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA; DEJF 19/11/2014; pág. 559). (TJPB; AgRg 0025204-35.2001.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 14/03/2016; Pág. 8).

E,

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO [ART. 40, §4º](#), DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO ACERCA DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NO [ART. 40, § 5º, DA LEF](#). DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É quinquenal o prazo prescricional para cobrança judicial de crédito tributário contado a partir da sua constituição definitiva, em consonância com o disposto no *caput* do [art. 174 do Código Tributário Nacional](#). É desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento, que, inclusive,

prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. No que tange à ausência de intimação da Fazenda Pública para se pronunciar no feito antes de ser reconhecida a prescrição, observa-se que, em recentes julgados, “o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no [art. 40, § 4º](#), da [Lei nº 6.830/1980](#) para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*)” (AGRG NO ARESP 247.955/RS, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, segunda turma, julgado em 02/04/2013, dje 08/05/2013). (TJPB; APL 0001277-28.2005.815.0731; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/03/2016; Pág. 12).

Acrescente-se, ainda, que a decretação de nulidade processual, por eventual descompasso com a ritualística de regência, solicita a comprovação de prejuízo, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO UNIPESSOAL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO INTERNO. NULIDADE. SUPRIMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PARA PRESTAR AS CONTAS. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO PRAZO FIXADO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO JUDICIAL. ANULAÇÃO. PREJUÍZO.

NECESSIDADE.

(...) 4. O princípio norteador das nulidades processuais é aquele haurido do direito francês - pas de nullité sans grief - segundo o qual não se declara a nulidade se ausente efetivo prejuízo.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1194493/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).

E,

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. O acórdão recorrido aduz que a recorrente, em 16.12.2004 requereu o prosseguimento do feito e a nomeação do leiloeiro e, em 6.5.2005, retirou os autos em carga sem nada requerer. Seguiu-se arquivamento administrativo em 13.5.2005; em 3.8.2010, a Fazenda foi intimada sobre o prosseguimento do feito, e permaneceu silente.

2. A Fazenda não se manifestou sobre a desídia no feito. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Superado o óbice, a decretação de prescrição intercorrente diante da desídia exposta encontra amparo em precedente que reforça a ideia de que "o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não



demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief) - cfr. AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2012 e AgRg no REsp 1.236.887/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.10.2011. 4.Agravo Regimental não provido. (2ª Turma, AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 08/05/2013).

Por oportuno, para cobrança da quantia declinada na CDA – Certidão de Dívida Ativa, **fl. 04**, mesmo corrigida monetariamente, não tem o condão de provocar prejuízo imensurável ao insurgente, colocando-o em situação de desvantagem.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de outubro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**